

INFORME JURÍDICO

MAIO/2017

CONVÊNIO ICMS Nº 52/17 – NORMAS GERAIS A SEREM  
APLICADAS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE  
ANTECIPAÇÃO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO,  
RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, INSTITUÍDOS POR  
CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS FIRMADOS ENTRES OS ESTADOS E  
O DISTRITO FEDERAL.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Prezado Cliente,

No dia 28 de abril de 2017 foi publicado no Diário Oficial da União o Convênio ICMS nº 52/17, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O primeiro convênio publicado com o intuito de uniformizar as regras de aplicação da substituição tributária foi o Convênio ICMS nº 92/15, entretanto algumas lacunas ainda foram encontradas. Deste modo, a publicação do novo convênio busca sanar estas lacunas e trazer de fato a unificação entre os estados na aplicação da sistemática da substituição tributária.

O Convênio ICMS nº 52/17 determina que os Estados e Distrito Federal deverão revisar todos os Convênios e Protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes, de modo que se reduza o número de acordos por segmento, observado o cronograma presente no parágrafo segundo de sua trigésima quarta cláusula.

Ademais, prevê que as regras relativas à substituição tributária nos segmentos de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, sistema de venda porta a porta e veículos automotores faturados diretamente aos consumidores, serão tratadas em convênios específicos celebrados entre os Estados e Distrito Federal.

As principais disposições deste Convênio tratam das regras referentes ao regime de substituição tributária, percorrendo os bens e mercadorias passíveis de sua sujeição, responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, método de cálculo, pagamento, ressarcimento e obrigações acessórias.

De acordo com o texto trazido no caput da cláusula sétima do Convênio nº 52/17 os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos

Anexos II ao XXVI, do mesmo convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST (Código Especificador da Substituição Tributária).

Em relação às obrigações acessórias vale destacar a obrigatoriedade da utilização do CEST de cada bem e mercadoria nas notas fiscais emitidas, independentemente da operação estar ou não sujeita à substituição tributária.

O convênio em comento entrou em vigor na data de sua publicação, 28 de abril de 2017, e passará a produzir efeitos:

- a) a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta, a qual prevê que as unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes, vigentes na data de publicação deste convênio, de modo a reduzir o número de acordos por segmento;
- b) a partir de 1º de julho de 2017, relativamente a inclusão do CEST de cada bem e mercadoria nos documentos fiscais emitidos nas operações com bens e mercadorias listadas nos Anexos II a XXVI deste convênio, conforme inciso I do caput da cláusula vigésima primeira;
- c) a partir de 1º de outubro de 2017, relativamente aos demais dispositivos.

Por fim, é importante destacar que com a publicação do Convênio ICMS nº 52/17 estão revogados os seguintes convênios que tratavam de normas relacionadas a substituição tributária: Convênio ICMS nº 81/93, Convênio ICMS nº 70/97, Convênio ICMS nº 35/11, Convênio nº ICMS 92/15 e Convênio ICMS nº 149/15.

O Dessimoni & Blanco Advogados possui profissionais altamente especializados e que estão à inteira disposição na hipótese de serem necessárias maiores informações, através do telefone (11) 3071-0930 e do site [www.dba.adv.br](http://www.dba.adv.br)

Estamos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários bem como para orientar quanto aos procedimentos específicos relacionados ao assunto.

Atenciosamente,

**DESSIMONI & BLANCO ADVOGADOS**

\* \* \*

Este informe tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.